



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA CRIMINAL
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 2650, Franca-SP - CEP
 14402-000**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002412-10.2014.8.26.0196**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**
 Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wagner Carvalho Lima**

Vistos.

O direito se rege por um conjunto de princípios a serem observados na interpretação dos textos legais, o qual deve buscar a harmonia entre as normas, respeitada a hierarquia entre elas.

Entre os diversos níveis hierárquicos se encontra em primeiro grau a Constituição Federal, que deve servir como parâmetro a todos os demais textos normativos, não podendo qualquer outra norma violá-la, sobre pena de constitucionalidade e consequente inaplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Ora, a Constituição Federal traz os princípios básicos do direito. Entre tais princípios se encontra o direito à privacidade garantido pelo artigo 5º, inciso X, que no direito penal se converte na vedação de punição de condutas que lesem exclusivamente ao seu praticante, não oferecendo risco, prejuízos ou danos para terceiros.

Em nome desses princípios o ordenamento nacional não pune a tentativa de suicídio, a auto-agressão ou lesão, pois se assim agisse interferiria no direito à liberdade e livre arbítrio garantidos constitucionalmente em nosso ordenamento.

A Lei 11.343/2006 trouxe em seu artigo 28, como conduta sujeita a sanções penais, o fato de possuir entorpecente de venda proibida para consumo próprio. A conduta do usuário de entorpecente importa apenas em auto-lesão, não oferecendo perigo ou prejuízo ao restante da sociedade. Existe argumentação no sentido de que o usuário de drogas se torna propenso à prática de crimes, entretanto não se pode punir pela presunção.

Por isso, inconstitucional a norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006, por violar direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Ele define uma figura sui generis ao tipificar a conduta de porte de entorpecentes para consumo e não atribuir as sanções exigidas pela Lei de introdução ao Código Penal para que uma conduta seja considerada crime, tão pouco contravenção penal.

“Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

0002412-10.2014.8.26.0196 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2^a VARA CRIMINAL
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 2650, Franca-SP - CEP
 14402-000**

contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Ora, nenhuma pena é imposta ao agente incursa no artigo 28, pelo que tal conduta não pode ser definida como crime, sequer como contravenção penal, e, portanto não pode ser objeto de análise na jurisdição penal, que deve se ocupar de casos penalmente relevantes, com efetivo dano ou risco a sociedade, e não são poucos no momento social em contemporâneo. Crimes de tráfico de drogas, roubos, latrocínios, furtos merecem mais atenção e dedicação, mas o tempo, dinheiro, recursos e esforço são desperdiçados com ações policiais e judiciais que visam apenas impor uma admoestação verbal a um dependente químico, que sequer tem inteira condição de se determinar frente ao uso de entorpecente.

O direito penal é um ramo de exceção a ser aplicado apenas na ausência de eficiência dos demais ramos jurídicos, para os casos em que a sociedade necessita de atuação enérgica para manutenção da ordem pública e da paz social, objetivos que não se coadunam com a norma do artigo 28 com as sanções nela atualmente previstas.

O artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve ser rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ora, para que se instaure uma ação penal é necessária a existência de um crime, o que não ocorre no caso em tela, consoante discorrido nos parágrafos anteriores.

Assim, rejeito a denúncia oferecida contra [REDACTED] com base no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Franca, 19 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**